



PROPOSTA DE LEI N.º 141/XII/2ª

REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO DE INSTRUTORES, DIRECTORES E EXAMINADORES DE CONDUÇÃO

FORMAÇÃO DE INSTRUTORES, DIRECTORES E EXAMINADORES DE CONDUÇÃO.

A formação e a avaliação de instrutores, directores e examinadores de condução encontram-se estatuídas no DL n.º 86/98, de 03-04, no DR n.º 05/98, 09-04, e na Lei n. 51/98, de 18-08 da Assembleia da República. A Directiva 2000/56, de 14 de Setembro de 2000, e a directiva 2006/126, de 20 de Dezembro, impõe aos Estados membros a tipologia das provas.

Este diploma é, pela primeira vez, específico para adequar o tipo de exames em Portugal e a pedagógica do ensino às normas europeias. Pois, Portugal é, ainda, o país do espaço da UE com maior número de acidentes rodoviários – mas a transposição desta directiva vai contribuir para reduzir o elevado índice, ainda, da sinistralidade nos eixos viários do país.

A Directiva 2000/56, de 09-14 e a Directiva 2006/126, de 20 de Dezembro, contêm o conjunto das provas teóricas ou práticas para todas as categorias de veículos a motor, bem como a forma, o teor, o equipamento, as aptidões e comportamentos e a duração do exame, o local e outras situações relativas à segurança rodoviária nas estradas da Comunidade Europeia. Ora, este diploma cria uma cultura nova de educação rodoviária.

A matéria de cada uma das modalidades contém os itens fundamentais para uma apreensão de domínio cognitivo, afectivo e psicomotor essencial à categoria de instrutores de condução automóvel, de directores e de examinadores de condução.

A avaliação deve ser realizada nas entidades que realizam a formação inicial, por um técnico da ENTIDADE REGULADORA e outro da entidade formadora. O teste da prova consiste no desenvolvimento de um tema, cujas perguntas devem ser claras e transparentes. O resultado deve ser do consenso de ambos os técnicos. Por isso, são admitidos à prova oral os candidatos que aprovarem, no mínimo, com 85 valores das 100 perguntas. A prova oral deve ter, no mínimo, também, 10 valores, colhidos do desempenho demonstrado pelo candidato na ministração de uma aula real.

A licença de instrutor, de director e de examinador deve ser emitida pela Entidade reguladora. A revalidação das licenças deverá ser feita aos 40 anos e depois de 5 em 5 anos, nas datas coincidentes com a carta de condução.

As licenças de instrutor, de director e de examinador são emitidas pela ENTIDADE REGULADORA. Assim, o índice da sinistralidade rodoviária ocorrida nas vilas, cidades, ICs, IPs e auto-estradas de Portugal impõe aos candidatos uma preparação efectiva de modo a criar uma cultura rodoviária, ou seja, com o maior rigor de isenção, de urbanidade, de respeito vertical pela Lei. Daí, os formadores deverão inserir nos programas das escolas as situações que originaram acidentes de viação, nomeadamente, tendo em conta o álcool, a fadiga, o stress, o uso e abuso de medicamentos e a sonolência. Este diploma prevê, também, a sanção punitiva para os prevaricadores que infringirem estas matérias, bem como para além da coima, com medida acessória de inibição e de, se existir sustentabilidade legal, tipificação de crime, conforme a gravidade da infracção, prevista e punida no Código da Estrada e punida criminalmente pelo art. 199 do Código do Processo Penal.

Assim, nos termos da al. c) do art. 161º, da Constituição, para valer como Lei da República, o seguinte:



Capítulo I
RECONHECIMENTO DE ENTIDADE FORMADORA
ARTIGO 1.º

1. Os cursos de formação podem ser ministrados por entidades ou associações cuja actividade demonstre experiência relevante no âmbito da prevenção e segurança rodoviária ou que realizem cursos há, pelo menos, três anos de reconhecida competência como entidade formadora, cuja competência venha a ser reconhecida por despacho da ENTIDADE REGULADORA.

2. Para o reconhecimento referido deve a requerente comprovar que o seu objecto social ou fim estatutário se adequa à formação na área do ensino de condução, prevenção e segurança rodoviárias, bem como deve apresentar um manual com a matéria prevista para a formação da teoria de segurança rodoviária, de psicologia e pedagogia – sobre as matérias constitutivas da directiva 2000/56 e outro manual de técnica e prática automóvel. Por outro lado, deve indicar os formadores de que dispõe para as áreas da formação pretendida.

“Matriz – GDE” (Objectivos da formação do condutor)	Conhecimento e aptidões	Aspectos que aumentam o risco	Consciencialização
Objectivos para a vida e aptidões para viver	Estilo de vida, idade, grupo, cultura, posição social, Etc. Vs comportamento na condução	Busca de sensações, desconhecimento do risco Normas informais	Capacidade de introspecção. Controlo da situação e dos impulsos
Objectivos e ambiente da condução	Porquê da escolha. Escolha do tempo Enumeração dos motivos Planeamento dos percursos	Hora de ponta, Transporte de crianças, a sonolência e falta de vigor, ansiedade e irritabilidade, a falta de concentração, o sono	Motivos pessoais que influenciam a condução. Autocrítica
Condução no trânsito	Regras de trânsito Cooperação Percepção do risco autorização	Desrespeito das regras	Reajuste das aptidões de condução Estilo da condução
Controlo do veículo	Funcionamento do carro Sistema de protecção Controlo do veículo “Leis” psicológicas	Ausência de cintos de segurança Avaria do veículo Pneus “carecas”	Reajuste das aptidões de condução

ARTIGO 2.º
CURSO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES

1. O curso de formação de instrutores contempla, sequencialmente, as modalidades de teoria, de técnica e prática de condução.

2 A modalidade de teoria de condução abrange a segurança rodoviária, psicologia e pedagogia na formação do condutor, bem como conhecimentos profundos da matéria prevista para o Direito Rodoviário, ou seja, de modo a reduzir o índice da sinistralidade rodoviária, bem como a condução sob a influência do álcool, a sonolência e a falta de vigor, a ansiedade e a irritabilidade, a falta de concentração, o desequilíbrio mental, as distorções de percepção, as alucinações e estados paranoides, as doenças do sono, a fadiga, o stress e o uso e abuso de medicamentos – conforme a matéria pedagógica contida nas directivas comunitárias.



3. Os candidatos a instrutor devem possuir, no mínimo, a categoria de veículos ligeiros há, pelo menos, dois anos e o ensino secundário ou equivalente. O curso referido deve conter 120 horas de teoria de condução, 60 horas de teoria técnica e 20 horas de condução prática. A turma poderá ter, no máximo, 30 candidatos.

4. O requerimento é dirigido à ENTIDADE REGULADORA e deve conter:

- a)** Identificação da requerente;
- b)** Data de início, duração e horário de funcionamento do curso;
- c)** Local em que se realiza;
- d)** Identificação e Curriculum vitae dos formadores, com indicação das matérias que vão ministrar.

5. Os formadores dos cursos de formação devem possuir como habilitações literárias mínimas o curso secundário ou equivalente, se forem instrutores de condução e licenciatura, para as áreas da psicologia/pedagogia e responsabilidade civil e criminal.

6. O requerimento referido no n.º 1 deve ser acompanhado das certidões de habilitações literárias dos formadores, certificado de registo criminal e, se forem instrutores, a fotocópia da sua licença.

ARTIGO 3.º **REQUISITOS PARA ADMISSÃO AO CURSO E INSCRIÇÃO**

1. A admissão de candidatos ao curso de formação a que se refere o artigo 2.º deste diploma depende da satisfação dos requisitos seguintes:

- a)** Possuir como habilitações literárias mínimas o 12.º ano ou equivalente;
- b)** Ser titular há, pelo menos, dois anos de carta de condução válida para a categoria de veículos a que se pretende habilitar;
- c)** Ser considerado apto em exame psicológico; e
- d)** Possuir idoneidade para o efeito.

2. A comprovação dos requisitos referidos no número anterior é feita através da plataforma eletrónica da ENTIDADE REGULADORA, através do preenchimento do formulário de inscrição e da apresentação dos seguintes documentos:

- a)** Certidão de habilitações literárias;
- b)** Fotocópia da carta de condução;
- c)** Atestado médico, emitido por qualquer médico no exercício da sua profissão;
- d)** Relatório de exame psicológico; e
- e)** Certificado do registo criminal.

3. A ENTIDADE REGULADORA deverá autorizar o curso no prazo de 10 dias, após o pedido efetuado pela entidade formadora. Se não estiverem cumpridos e assegurados os requisitos anteriores por parte de alguns candidatos, a ENTIDADE REGULADORA não deverá autorizar a inscrição desses candidatos até que sejam supridos os elementos em falta, num prazo máximo de 10 dias antes do arranque da data prevista para o início da formação.



ARTIGO 4.º **EQUIPAMENTO DA SALA TEÓRICA E TÉCNICA.**

1. As salas de aulas do ensino teórico devem estar equipadas com o equipamento seguinte:
 - a) Sala virtual que contenha um número significativo de situações reais de trânsito, semelhante ao programa de provas teóricas;
 - b) Máquina de projecção, computador e software próprio para tal;
 - c) Uma tela com as dimensões mínimas de 4 m² e um quadro de apoio; e
 - d) Livro de código de estrada;
2. A sala deve ainda conter outro material que julgue necessário para tornar o ensino mais eficaz no sentido de formar condutores mais conscientes para diminuir o número de acidentes rodoviários.
3. A sala referente à técnica deve conter os elementos referidos para o ensino teórico da técnica.
4. A inexistência ou não funcionamento de qualquer dos elementos constitutivos do equipamento obrigatório, nos termos do presente artigo, é sancionado com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, aplicável ao titular do alvará, se não solucionar a deficiência até 5 dias da data vistoria ou acção de fiscalização.

ARTIGO 5.º **VISTORIA**

1. A ENTIDADE REGULADORA na vistoria confere a capacidade de lotação das salas de aula de modo que corresponda, para os quatro quintos da área da sala, destinados aos formandos, o rácio de um metro quadrado por cada candidato e um quinto da área destinada ao monitor.
2. A sala de aula deve ter cadeiras com apoio ou mesas, em número correspondente à respetiva capacidade de lotação, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.

ARTIGO 6.º **PROGRAMA DO CURSO PARA INSTRUTORES**

1. O curso de formação teórica para instrutores de condução automóvel contém, para a **área de segurança rodoviária e psicologia**, os itens seguintes: O sistema de circulação rodoviária; estatísticas dos acidentes de viação; conceito de educação rodoviária; análise psicológica de função de condução. Tendo em vista: o álcool no organismo; a sonolência; a fadiga; o stress; ingestão de medicamentos e de psicotrópicos; a visão; inspeções de automóveis; técnicas de aprendizagem; regime sancionatório; distâncias de travagem; tempos de reacção; pedagogia na formação do condutor, conforme determina as directivas comunitárias referidas.
2. Para o **Direito Rodoviário** - O instrutor como profissional do ensino da condução, a ministração do ensino de condução; a organização e funcionamento das escolas de condução; princípios gerais de trânsito; tipos de sinalização de trânsito, vertical e horizontal; condução de veículos e manobras; conceito de velocidade (estimativa errada da velocidade); despistes; ultrapassagens irregulares; perigos de trânsito; características técnicas dos veículos, iluminação; defesa do meio ambiente; responsabilidade civil e criminal e cassação do título de condução; contra-ordenações graves e muito graves – conforme estatuí o CE.
3. **A técnica de automóvel** – O veículo, a sua classificação e constituição; sistemas de direcção; sistema de travagem; sistema de suspensão; sistema de transmissão; reboques e semi-reboques; autocarros articulados; diagnóstico de avarias; lotação e características de veículos; inspecção periódica obrigatória; transporte de passageiros e mercadorias; horas de descanso; higiene corporal; equipamentos de segurança; interpretação do mapa topográfico de estradas; e conceitos de linguagem para a profissão.



4. Prova prática de aptidões e comportamentos de condução – conhecimentos e aptidões para a condução; determinação de perigos originados pela condução e avaliação do grau de gravidade; domínio do veículo a fim de evitar situações de perigo, reagir de forma adequada caso essas situações venham a ocorrer; tomar em consideração os factores internos e externos do comportamento dos condutores; conceito de ultrapassagens e velocidade excessiva; sistemas auxiliares de segurança passiva e activa; Aguaplanagem; controle do veículo por despiste; condução em situação de risco; segurança de todos os utentes, em especial os mais fracos e os mais expostos ao acidente.

5. Para qualquer uma das provas, o curso deve, também, contemplar a matéria de cada um dos níveis dos conteúdos programáticos mencionados na **caderneta do candidato à carta de condução**.

ARTIGO 7.º **CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO.**

1. O exame é composto por três provas: uma escrita de teoria, uma de técnica automóvel e outra de oralidade. A prova escrita teórica é composta por 30 perguntas, sendo 15 de segurança rodoviária e psicologia e 15 de Direito Rodoviário e o exame tem a duração de uma hora. A prova técnica deve ter 30 questões. As duas provas devem ter uma duração máxima de 1 hora e 30 minutos. As respostas às questões que compõem o teste de prova teórica e técnica, a desenvolver pelo candidato, de um tema proposto, cujas perguntas devem ser claras e transparentes.

2. Os candidatos aprovados na prova escrita são admitidos à prova oral, se, entretanto, obtiverem, no mínimo, 10 valores em cada uma das provas. A prova oral deve ser realizada em uma escola de condução, onde o candidato a instrutor deve apresentar uma aula real de 50 minutos. Esta prova deve ser avaliada em uma escala de 0 a 20 valores, o candidato reprova se não obtiver no mínimo 10 valores.

3. A prova prática deve ser efectuada com um aluno de uma escola de condução onde o candidato a instrutor deve demonstrar as técnicas pedagógicas para o exercício profissional a exercer no ensino de condução.

4. As provas devem ser realizadas por um técnico da ENTIDADE REGULADORA e por outro da entidade formadora. O critério de avaliação deve ter o consenso dos dois técnicos.

5. Os candidatos considerados não aptos podem requerer, através da entidade formadora, no prazo máximo de 30 dias, por duas vezes, a repetição da prova.

ARTIGO 8.º **EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTRUTOR.**

1. A ENTIDADE REGULADORA deve, após dar conhecimento dos resultados à entidade formadora, emitir a licença nos 5 dias seguintes à informação. A licença é válida pelo período nela averbado, sendo os limites do seu período de validade correspondentes às datas em que o seu titular perfaça 40 anos, depois de 5 em 5 anos até aos 65 anos de idade, e, posteriormente, por categoria de veículo de acordo com os períodos previstos para a revalidação da carta de condução.

2. No entanto, o instrutor ao perfazer as idades referidas deve frequentar uma acção de actualização, ou seja, um seminário de sete horas de duração, onde sejam abordadas técnicas pedagógicas de evolução tendo em vista a problemática da sinistralidade rodoviária e respectiva legislação.

3. A entidade ou associação que realizar o seminário deve emitir um documento onde conste a identificação dos presentes na referida acção. A ENTIDADE REGULADORA deve publicar um modelo de licença de instrutor.



ARTIGO 9.º **DEVERES DE INSTRUTOR**

1. O instrutor para assegurar a pedagogia do ensino deve cumprir os deveres seguintes:

- a) Cumprir os normativos respeitantes à ministração do ensino e dos exames de condução;
- b) Cumprir com a matéria estatuída na caderneta do candidato;
- c) Utilizar a empatia nas relações com os candidatos;
- d) Treinar os candidatos de modo a evitar os índices da sinistralidade rodoviária;
- e) Comportar-se no trânsito com correcção e altruísmo;
- f) Cumprir escrupulosamente com o conceito de honestidade para o exercício da actividade que exerce;
- g) Informar o director da escola sobre a formação que ministra sempre que seja necessário; e
- h) Prestar declarações á ENTIDADE REGULADORA sempre que esta o solicite e fundamente nas razões de facto e de direito para a comparência.

2. A infracção ao disposto neste artigo sanciona o instrutor com a coima de 250.00 a 2.500.00 Euros. Para além desta coima, aplicam-se também as sanções penais previstas, para crimes de atos de corrupção ou de crime rodoviário, conforme estabelece o CP.

ARTIGO 10.º **INSTRUTORES DE PRÁTICA DE CONDUÇÃO**

1. Os instrutores de prática de condução que pretendam habilitar-se a outra categoria de veículos devem frequentar os conteúdos programáticos correspondentes à habilitação em falta, sendo, posteriormente, submetidos a exame prático nessa categoria de veículo.

2. Estes profissionais que não possuam a habilitação global para a ministração de alguma das modalidades do ensino podem, apenas, frequentar a acção de formação com os conteúdos programáticos correspondentes à habilitação em falta, sendo, posteriormente, submetidos a exame final sobre essas matérias.

ARTIGO 11.º **INSTRUTORES DA UNIÃO EUROPEIA**

1. Os cidadãos comunitários titulares de licença válida ou título equivalente, emitidos nos restantes Estados membros da UE, podem requerer a troca da licença de instrutor nos termos dos instrutores nacionais, ou seja, cumprindo os requisitos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II **DIRECTORES DE ESCOLAS DE CONDUÇÃO.**

ARTIGO 12.º **RECONHECIMENTO DA ENTIDADE FORMADORA.**

O curso de formação de directores de escola de condução deve ser requerido nos termos do artigo 1.º deste diploma.

ARTIGO 13.º **REQUISITOS DE ADMISSÃO AO CURSO E INSCRIÇÃO**



1. A admissão ao curso de formação de directores depende da satisfação dos requisitos seguintes:
 - a) Possuir como habilitações literárias mínimas o curso secundário ou equivalente;
 - b) Ser titular de licença de instrutor há.
2. A comprovação dos requisitos referidos no número anterior é feita mediante a inscrição através de preenchimento de requerimento online na plataforma eletrónica da ENTIDADE REGULADORA, com a entrega dos documentos seguintes:
 - a) Certidão de habilitações literárias;
 - b) Fotocópia da licença de instrutor de que é titular;
3. A direcção da escola pode ser realizada por um director aprovado nos termos deste diploma ou por uma pessoa licenciada com um curso superior.
4. Os formadores do curso de formação de directores devem possuir como habilitações literárias, mínimas:
 - a) Curso secundário ou equivalente, se forem directores de escolas de condução, possuindo o curso de formação pedagógica de formadores;
 - b) Licenciatura nas áreas de psicologia, pedagogia ou direito e o curso de formação pedagógica de formadores.
5. O requerimento a solicitar o curso deve ser acompanhado das certidões de habilitações literárias dos referidos; o currículo vitae; o certificado de registo criminal e, se forem directores, da fotocópia da sua licença.

ARTIGO 14.º

EQUIPAMENTO DA SALA TEÓRICA E TÉCNICA

1. As salas para o estudo teórico e técnico devem estar equipadas com a matéria estatuídas no artigo 4º deste diploma.
2. A inexistência ou não funcionamento de qualquer dos elementos constitutivos do equipamento obrigatório, nos termos do presente artigo, é sancionado com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, aplicável ao titular do alvará, se não solucionar a deficiência até 5 dias da data vistoria ou acção de fiscalização.

ARTIGO 15.º

VISTORIA

A ENTIDADE REGULADORA na vistoria confere a capacidade de lotação das salas de aula de modo a que, em quatro quintos, destinados aos formandos, corresponda o rácio de um metro quadrado por cada formando, ficando reservado um quinto da área para o formador.

ARTIGO 16.º

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE DIRECTORES.

O curso deve conter 150 horas de teoria na vertente pedagógica do director, ou seja, na orientação pedagógica dos conteúdos programáticos previstos para a formação de candidatos a director, e deve englobar as áreas problemáticas seguintes: função do director na gestão organizativa e social da actividade da escola; coordenação pedagógica dos instrutores; orientação pedagógica quanto aos programas de ensino para os candidatos a condutor; organização dos processos administrativos dos candidatos a condutor; e noções de técnicas de comunicação, urbanidade na relação comunicativa, bem como nos itens programáticos da caderneta do candidato à carta de condução.



ARTIGO 17.º **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

1. O exame é composto por duas provas: uma é escrita e a outra é oral. A prova escrita consiste na resolução de um caso prático inerente à actividade da escola de condução e no desenvolvimento de um tema proposto aos candidatos sobre a área de segurança rodoviária. Esta prova deve ter a duração máxima de 90 minutos.
2. A prova escrita é valorizada se o candidato responder acertadamente a 85 perguntas das 100, sendo admitidos à prova oral os candidatos que obtenham no mínimo 85 perguntas certas. A entidade formadora elabora a relação dos candidatos admitidos e excluídos e apresenta o relatório dos resultados à entidade reguladora, num prazo máximo de 15 dias. Os candidatos aprovados deverão requerer à ENTIDADE REGULADORA a emissão das licenças ou credenciais.
3. A prova oral consiste na exposição de um tema à escolha do candidato, com a duração média de 15 minutos, seguida de interrogatório de cerca de 15 minutos.
4. As provas de exame são aferidas por dois técnicos, um da ENTIDADE REGULADORA e outro da entidade formadora. Os resultados de todas as provas devem ser consensuais.
5. Os candidatos considerados não aptos podem requerer, através da entidade formadora, no prazo máximo de 30 dias, por duas vezes, a repetição da prova.

ARTIGO 18.º **A EMISSÃO DA LICENÇA DE DIRECTOR.**

A ENTIDADE REGULADORA deve emitir a licença nos 5 dias seguintes à informação. A licença é válida pelo período nela averbado, sendo os limites do seu período de validade correspondentes às datas em que o seu titular perfaça 40 anos, depois de 5 em 5 anos até aos 65 anos de idade, e, posteriormente, por categoria de veículo de acordo com os períodos previstos para a revalidação da carta de condução.

ARTIGO 19.º **DEVERES DO DIRECTOR.**

1. O director da escola ou a pessoa licenciada para assegurar a pedagogia do ensino devem obedecer aos deveres seguintes:
 - a) Coordenar, orientar e fiscalizar os instrutores no cumprimento dos seus deveres;
 - b) Promover a actualização de conhecimentos dos instrutores;
 - c) Zelar pela transmissão de conhecimentos aos candidatos através de metodologias adequadas;
 - d) Fazer a avaliação formativa dos candidatos, de modo a apoiar o instrutor;
 - e) Cumprir com a matéria estatuída na caderneta do candidato de modo a reduzir o índice da sinistralidade rodoviária;
 - f) Informar o titular do alvará sobre as questões respeitantes aos instrutores e ao pessoal administrativo, bem como acerca da necessidade de melhoria das instalações e do seu apetrechamento;
 - g) Analisar o registo das reclamações e propor as soluções adequadas, com conhecimento à ENTIDADE REGULADORA; e
 - h) Dirigir a actividade da secretaria, designadamente no que respeita aos elementos de registo da escola de condução;
2. As infracções de qualquer dos deveres de director são sancionadas com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros.



3. Para além destes deveres, cometem infracção sancionatória, nos termos deste diploma, bem como podem ser incriminados na medida acessória de suspensão de licença, pelo período de 30 dias a um 1 ano, se infringir, se houver sustentabilidade legal de conceito de crime previsto no CP, as infracções seguintes:

- a) Ministrando o ensino de condução ilegal;
- b) For comprovado que houve intenção ou prática de corrupção.

4. A ENTIDADE REGULADORA pode fiscalizar os cursos do ensino de condução, de instrutores, de directores e de examinadores.

Capítulo III EXAMINADORES

ARTIGO 20.º RECONHECIMENTO DE ENTIDADE FORMADORA

1. Os cursos de formação podem ser ministrados pelas associações autorizadas a realizar exames de condução, cujos estatutos sejam adequados à prevenção dos acidentes rodoviários e de estudos da sinistralidade rodoviária.

2. Para o reconhecimento referido deve a requerente comprovar que o seu objecto social ou fim estatutário se adequa à formação, prevenção e segurança rodoviárias, bem como apresentar um manual com a matéria prevista para a formação da teoria de segurança rodoviária e de psicologia, de Direito Rodoviária e outro manual de teoria de técnica e prática automóvel. Por outro lado, deve indicar, sob compromisso de honra, os formadores de que dispõe para as áreas da formação pretendida.

ARTIGO 21.º EQUIPAMENTO DA SALA TEÓRICA E TÉCNICA.

1. As salas para o estudo teórico e técnico devem estar equipadas com a matéria estatuídas no artigo 4º deste diploma:

2. A inexistência ou não funcionamento de qualquer dos elementos constitutivos do equipamento obrigatório, nos termos do presente artigo, é sancionado com coima de 250.00 a 2.500.00 Euros, aplicável à associação, se não solucionar a deficiência até 5 dias da data vistoria ou acção de fiscalização.

ARTIGO 22.º VISTORIA

1. A ENTIDADE REGULADORA na vistoria confere a lotação das salas de aula de modo que corresponda a um metro quadrado por cada candidato de quatro quintos da área da respectiva sala, e um quinto da área pertence ao monitor.

2. A sala de aula deve ter cadeiras com apoio ou mesas, em número correspondente à respectiva lotação, devendo todo o equipamento pedagógico estar em perfeitas condições de funcionamento.

ARTIGO 23.º REQUISITOS PARA ADMISSÃO AO CURSO

1. A admissão ao curso de formação de examinadores depende da satisfação dos requisitos seguintes:

a) Possuir como habilitações literárias mínimas o ensino secundário ou equivalente;

b) Ser titular há, pelo menos, dois anos de carta de condução válida para a categoria de veículos a que se pretende habilitar;



c) Ser considerado apto em exame psicológico; e

d) Possuir idoneidade para o efeito.

2. A comprovação dos requisitos referidos no número anterior é feita através de preenchimento de requerimento online, na plataforma da ENTIDADE REGULADORA, e através da apresentação dos documentos seguintes:

a) Certidão de habilitações literárias;

b) Fotocópia da carta de condução;

c) Atestado médico, emitido por qualquer médico no exercício da sua profissão;

d) Relatório de exame psicológico; e

e) Certificado do registo criminal.

3. A ENTIDADE REGULADORA deve autorizar o curso até 10 dias após o pedido efetuado pela entidade formadora. A ENTIDADE REGULADORA poderá não autorizar a inscrição e frequência do curso aos candidatos que não preencham os requisitos acima previstos, podendo estes suprir as respetivas faltas, no prazo de até 10 dias antes da data prevista para o início da formação.

ARTIGO 24.º

ESTRUTURA E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE EXAMINADORES.

1. O curso de formação de examinadores contempla, sequencialmente, as modalidades de teoria, de técnica e prática de condução

2. O curso de formação teórica para examinadores de condução automóvel contém, para a **área de segurança rodoviária e psicologia**, os itens seguintes: O sistema de circulação rodoviária; estatísticas dos acidentes de viação; conceito de educação rodoviária; análise psicológica de função de condução. Tendo em vista: álcool no organismo; a sonolência; a fadiga; o stress; ingestão de medicamentos e de psicotrópicos; a visão; inspeções de automóveis; técnicas de aprendizagem; regime sancionatório; distâncias de travagem; tempos de reacção; pedagogia na formação do condutor, conforme determina as directivas comunitárias.

3. Para o **Direito Rodoviário** - O examinador como profissional do exame da condução deve procurar dominar os conceitos e princípios gerais de trânsito; tipos de sinalização de trânsito, vertical e horizontal; condução de veículos e manobras; conceito de velocidade (estimativa errada da velocidade); despistes; ultrapassagens irregulares; perigos de trânsito; características técnicas dos veículos, iluminação; defesa do meio ambiente; responsabilidade civil e criminal e cassação do título de condução; contra-ordenações graves e muito graves – conforme estatui o CE.

4. A **técnica de automóvel** – O veículo, a sua classificação e constituição; sistemas de direcção; sistema de travagem; sistema de suspensão; sistema de transmissão; reboques e semi-reboques; autocarros articulados; diagnóstico de avarias; lotação e características de veículos; inspeção periódica obrigatória; transporte de passageiros e mercadorias; horas de descanso; higiene corporal; equipamentos de segurança; interpretação do mapa tipográfico de estradas; e conceitos de linguagem para a profissão – completar com a matéria prevista nas directivas comunitárias, Conhecimentos, Aptidões e Comportamentos Ligados à Condução de um Veículo a Motor.

5. **Prova prática de aptidões e comportamentos de condução** – conhecimentos e aptidões para a condução; determinação de perigos originados pela condução e avaliação do grau de gravidade; domínio do veículo a fim de evitar situações de perigo, reagir de forma adequada caso essas situações venham a ocorrer; tomar em consideração os factores internos e externos do comportamento dos condutores; conceito de ultrapassagens e velocidade excessiva; sistemas auxiliares de segurança passiva e activa; Aguaplanagem; controle do veículo por despiste; condução em situação de risco; segurança de todos os utentes, em especial os mais fracos e os mais expostos ao acidente.

6. Os candidatos a examinador devem possuir, no mínimo, carta de condução com a categoria de veículos ligeiros há, pelo menos, dois anos e o ensino secundário ou equivalente. O curso referido deve conter 120



horas de teoria de condução, 60 horas de teoria técnica e 20 horas de condução prática. A turma poderá ter, no máximo, 30 candidatos, e um mínimo de 10 candidatos.

7. Os formadores dos cursos de formação de examinadores devem possuir como habilitações literárias mínimas:

- a) o curso secundário ou equivalente, se forem examinadores de condução e curso de formação pedagógica de formadores;
- b) Licenciatura para as áreas de Psicologia, Pedagogia ou direito e o curso de formação pedagógica de formadores.

ARTIGO 25.º **CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO**

1. O exame é composto por três provas: duas provas teóricas escritas e uma prova oral. Uma prova teórica escrita é constituída por um teste escrito nas áreas de segurança e direito rodoviário; a Segunda prova teórica escrita é de carácter técnica. A primeira prova teórica escrita é composta por cinco questões de segurança e cinco de direito rodoviário. A segunda prova teórica, de carácter de técnica automóvel é composta por dez questões. A duração da prova escrita é de 30 minutos. Os candidatos aprovados nos testes escritos são admitidos à prova oral. Após a aprovação na prova oral, os candidatos são admitidos à prova prática de condução.

2. A prova escrita é valorizada se o candidato responder acertadamente a 85 perguntas das 100, sendo admitidos à prova oral os candidatos que obtenham no mínimo 85 perguntas certas. A entidade formadora elabora a relação dos candidatos admitidos e excluídos e apresenta o relatório dos resultados à entidade reguladora, num prazo máximo de 15 dias. Os candidatos que aprovaram deverão requerer à ENTIDADE REGULADORA a emissão das licenças ou credenciais.

3. A prova oral consiste na exposição de um tema à escolha do candidato, com a duração média de 15 minutos, seguida de interrogatório de cerca de 15 minutos.

4. Os candidatos considerados não aptos na prova de teoria escrita ou na teoria de técnica, podem requerer, através da entidade formadora, no prazo máximo de 30 dias, por duas vezes, a repetição da prova de que não tiveram êxito.

5. As provas de exame devem ser aferidas por dois técnicos, um da ENTIDADE REGULADORA e outro da entidade formadora, os resultados de todas as provas devem ser consensuais. Estas devem ser realizadas na sala onde ocorreu a formação e a prática devem iniciar-se, também, na entidade formadora.

ARTIGO 26.º **EMIÇÃO DA LICENÇA DE EXAMINADOR.**

1. A ENTIDADE REGULADORA deve, após dar conhecimento dos resultados à entidade formadora, emitir a licença nos 5 dias seguintes à informação. A licença é válida pelo período nela averbado, sendo os limites do seu período de validade correspondentes às datas em que o seu titular perfaça 40 anos, depois de 5 em 5 anos até aos 65 anos de idade, e posteriormente, por categoria de veículo de acordo com os períodos previstos para a revalidação da carta de condução.

2. No entanto, ao perfazer as idades referidas deve frequentar uma acção de actualização, ou seja, um seminário de sete horas de duração, onde sejam abordadas técnicas pedagógicas de evolução tendo em vista a problemática da sinistralidade rodoviária e respectiva legislação de exames.

3. As associações que realizarem o seminário devem emitir um documento onde conste a identificação dos presentes na referida acção. A ENTIDADE REGULADORA deve publicar o despacho para o modelo da licença de examinador.

ARTIGO 27.º **DEVERES DE EXAMINADOR.**



1. Os examinadores de condução devem obedecer aos deveres seguintes:

- a) Devem cumprir escrupulosamente, na realização dos exames, as normas legais técnicas e regulamentares que disciplinam esta actividade;
- b) Devem usar de total isenção na avaliação das provas de exame;
- c) Devem utilizar um tipo de linguagem de inteira correcção e urbanidade nas relações com os examinandos e com o pessoal da ENTIDADE REGULADORA investindo em funções de fiscalização;
- d) Devem ser pontuais no início e no fim das provas que realizam;
- e) Devem registar o resultado das provas imediatamente à sua conclusão;
- f) Devem preencher um relatório de exame com correcção;
- g) Devem cumprir escrupulosamente com a matéria prevista para a avaliação dos candidatos;
- h) Não devem utilizar o telemóvel enquanto o exame decorrer;
- i) Não devem fumar enquanto as provas decorrerem;
- J) Não devem ingerir álcool durante a realização das provas; e
- k) Não devem Desrespeitar qualquer dos deveres previstos neste artigo.

2. As infracções de qualquer dos deveres de examinador são sancionadas com coima de 500.00 a 5.000.00 Euros.

3. Para além destes deveres, cometem infracção sancionatória, de medida acessória de suspensão de credencial, pelo período de 1 mês a um 1 ano, quem infringir, se houver sustentabilidade legal, de conceito de crime previsto no CP, as infracções seguintes:

- a) Realizarem exames sem que para o qual os candidatos se encontrem habilitados;
- b) Se não cumprirem com os itens programáticos previstos na caderneta do candidato;
- c) Se não cumprirem com os deveres instituídos para a avaliação das provas; e
- d) Se for comprovado que houve intenção ou prática de corrupção

4. As infracções serão sancionadas em função da gravidade prevista no CPP.

5. A ENTIDADE REGULADORA pode fiscalizar os cursos do ensino de condução, de instrutores, de directores e de examinadores.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

ARTIGO 28.º FALTAS DOS CANDIDATOS

1. As entidades ou associações autorizadas a realizar a formação prevista neste diploma devem ser rigorosas na forma pedagógica como ministram a formação. Os candidatos não podem dar mais que dez faltas no total das horas previstas para a leccionação do curso. Excepto se o coordenador pedagógico desenvolver com estes um estudo à distância de modo a serem avaliados pelos trabalhos apresentados, a prova desse estudo deve ficar arquivada na entidade para efeitos de fiscalização.

2. A infracção a este artigo sanciona a entidade formadora com a coima de 500.00 a 5.000.00 Euros.

ARTIGO 29.º VEICULOS PARA A FORMAÇÃO PRÁTICA.



Os veículos destinados à formação devem ter as características semelhantes às dos veículos para o ensino automóvel. Porém, podem ser veículos afectos à actividade de instrução ou licenciados no requerimento dos veículos de instrução.

ARTIGO 30.º
LEGISLAÇÃO REVOGADA.

- Decreto –Lei n.º 86/98, de 03-04;
- Decreto-lei n.º 45/2012 de 29/08
- Decreto – Regulamentar n.º 05/98, de 09-04;
- Despacho n.º 10991/98, de 29-06;
- Despacho n.º 10992/98, de 29-06;
- Despacho n.º 10993/98, de 29-06
- Despacho n.º 10994/98, de 29-06;
- Despacho n.º 21878/98, de 18-09;
- Despacho n.º 21877/98, de 18-12;
- Despacho n.º 1670/00, de 24-01;
- Despacho n.º 7141/00, de 03-04;
- Despacho n.º 7334/00, de 05-04;
- Despacho n.º 1058/01, de 19-01;
- Despacho n.º 25002/01, de 07-12;

ARTIGO 31.º
ENTRADA EM VIGOR.

O presente diploma entra em vigor após 90 dias da data da sua publicação.